

cisa em cada aeródromo aquático e delimitadas, sempre que possível fôr, por um sistema de sinais visíveis (baliagem, alinhamentos, etc.).

Art. 3.º Numa zona de 500 metros, contados horizontalmente a partir do limite exterior do aeródromo, não será permitido proceder, sem prévia autorização do Presidente do Ministério, Ministro da Guerra ou Ministro da Marinha, nos termos do artigo 4.º, conforme se tratar de um aeródromo civil, militar ou naval, a qualquer edificação, instalação, plantaço e, de uma forma geral, a qualquer trabalho susceptível de impedir ou dificultar a partida ou a chegada de aeronaves.

Em volta desta primeira zona serão consideradas faixas sucessivas de 250 metros de largura.

Nestas faixas os obstáculos a que se refere o artigo 5.º não poderão ultrapassar, sem prévia autorização das entidades já referidas, a cota do ponto mais baixo do aeródromo terrestre (referido ao nivelamento geral do País) ou o nível mais baixo atingido pelas águas, tratando-se de um aeródromo aquático, 15 metros na primeira faixa, 20 metros na segunda, 25 metros na terceira e assim sucessivamente, à razão de 5 metros suplementares por cada faixa de 250 metros de largura.

As zonas de servidão serão fixadas em 10 quilómetros para além dos limites indicados no artigo 2.º para os aeroportos, e em 6 quilómetros para os aeródromos e aeródromos de recurso, adoptando a classificação do regulamento de navegação aérea;

Art. 4.º Para cada aeródromo civil o plano de estabelecimento das servidões será redigido pela Presidência do Ministério após informação e parecer do Conselho Nacional do Ar.

Esse plano será aprovado por decreto publicado pela Presidência do Ministério.

Para os aeródromos militares e navais o plano do estabelecimento das servidões será redigido e aprovado por decreto publicado pelo Ministério da Guerra ou da Marinha, conforme a natureza do aeródromo, após informação e parecer das Direcções da Arma de Aeronáutica e Direcção da Aeronáutica Naval, respectivamente.

Do mesmo modo, a modificação da servidão existente em volta de um aeródromo fará parte de um plano estabelecido da mesma forma, conforme o aeródromo de que se trata, e submetido às mesmas consultas e informações, aprovado por decreto nos mesmos termos e publicado nas mesmas condições do plano de estabelecimento da servidão.

Art. 5.º Os edificios e outras obras cuja altura exceder a que prescreve o decreto previsto no artigo 4.º não poderão ser levantados nem modificados na sua forma exterior sem prévia autorização do Presidente do Ministério, Ministro da Guerra ou da Marinha, conforme se trata de aeródromos civis, militares ou navais, e ouvidas, conforme os casos, as entidades a que se refere o mesmo artigo 4.º Os trabalhos de conservação e de reparação destes edificios e obras poderão ser executados sem autorização, salvo o caso de ocasionarem a colocação de engenhos exteriores susceptíveis de apresentar, só por si, um perigo para a circulação aérea.

Art. 6.º A supressão ou modificação dos edificios, construções ligeiras, vedações, plantaço e de todos e quaisquer outros obstáculos de altura ou volume reconhecidos como perigosos para a circulação aérea, existentes no acto da criação do aeródromo, ou da promulgação da presente lei, nos limites previstos nos artigos 3.º e 4.º, poderá ser ordenada mediante indemnização. No caso em que tal supressão seja aplicada a edificios proceder-se há à expropriação, de conformidade com as leis em vigor.

Art. 7.º Sempre que o estabelecimento das servidões

aéreas, nas condições determinadas pela presente lei, cause dano real e manifesto às propriedades que lhe estão sujeitas, será devida aos proprietários e a todos os interessados uma indemnização proporcional aos prejuízos que, por tal motivo, tenham sofrido ou venham a sofrer. Na falta porém de acôrdo amigável entre o Estado e o interessado serão as contestações relativas à indemnização julgadas pelas instâncias competentes. Os pedidos de indemnização deverão ser, sob pena de exclusão, apresentados dentro do prazo de três anos, a contar da publicação do decreto previsto no artigo 4.º

Art. 8.º Os cortes de terrenos, divisão de lotes e fundações preliminares de construções não poderão dar lugar a qualquer indemnização quando, em razão da época em que tivessem sido executados ou por qualquer outra circunstância, se possa deduzir que esses trabalhos se fizeram com o propósito de se obter indemnização ou uma avaliação para essa indemnização.

Art. 9.º As infracções do presente decreto serão punidas segundo o disposto nas leis relativas às vias de comunicação. Além da demolição da obra, cujas despesas ficarão a cargo dos contraventores, estes incorrem, segundo os casos, nas penalidades applicáveis às contrações análogas em matéria referente às vias de comunicação.

Art. 10.º Será publicado um regulamento que fixará as condições da applicação do presente decreto, que regulará especialmente:

- a) As formalidades de investigação e de publicidade;
- b) A forma dos pedidos de autorização formulados pelos particulares;
- c) O procedimento a seguir para a instrução dos pedidos de autorização ou de propostas de supressão ou modificação referentes a obras que interessem o serviço público;
- d) As condições em que as servidões poderão ser applicadas aos aeródromos particulares.

Art. 11.º As disposições do presente decreto são applicáveis aos aeródromos mencionados no artigo 1.º situados no continente da República e ilhas adjacentes.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Abril de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusebio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 19:682

Considerando que há necessidade de imprimir na Imprensa Nacional de Lisboa bilhetes de entrada para os Palácios Nacionais;

Considerando, por isso, que se torna necessário reforçar com a quantia de 7.940\$ a verba destinada no